



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/91:

Determina que as empresas em relação às quais o Estado intervencionou, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, poderão ser objecto das transformações previstas no artigo 2 da presente lei.

Lei n.º 14/91:

Revoga o Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril, reestabelecendo-se a regra do parágrafo 2.º do artigo 166.º do Código Comercial.

Lei n.º 15/91:

Estabelece normas sobre a reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado incluindo a privatização e a alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/91

de 3 de Agosto

A evolução da economia nacional e as alterações institucionais que marcam os treze anos subsequentes à publicação do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, tornam necessária a compatibilização do seu conteúdo normativo com a legislação entretanto produzida, de modo a dotar os agentes económicos de dispositivos legais que não perturbem a eficácia das acções compreendidas no processo de reabilitação económica.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

1. As empresas em relação às quais o Estado foi chamado a intervir na respectiva administração, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, poderão ser objecto das transformações previstas no artigo 2 da presente lei, desde que se verifiquem os pressupostos referidos no número seguinte.

2. Estão na situação do número anterior tanto as empresas cujos proprietários ou representantes legais se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 13 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, bem como as que tenham sido abandonadas ou intervencionadas no quadro das situações definidas no artigo 1 do mesmo decreto.

3. Serão ainda tidas por abandonadas as empresas intervencionadas por outro motivo, ao abrigo do mesmo decreto, ou cuja gestão tenha de facto sido assumida pelo Estado, cujos proprietários ou representantes legais, não usando, no prazo fixado, da faculdade concedida pelo n.º 2 do artigo 6 da presente lei, ou tendo sido convidados para reassumirem a gestão ou nesta participarem, manifestem expressa ou tacitamente, recusa injustificada, desinteresse ou obstrução.

ARTIGO 2

1. As empresas na situação descrita no artigo 1 são transferidas para o Estado, devendo os ministérios que superintendem no sector económico em que as mesmas se insiram proceder à análise da respectiva viabilidade, com vista à sua reestruturação nos termos da legislação aplicável.

2. Nos casos em que tal se justifique ou mostre conveniente, e se reunirem condições técnicas e financeiras adequadas, tais empresas serão integradas no sector empresarial do Estado, atendendo ao ramo de actividade em que operam e à sua dimensão.

3. As empresas que, por virtude do seu objecto ou por não reunirem as condições indicadas no número anterior, não devam constituir-se em unidades autónomas do sector estatal, serão tratadas de acordo com as suas particularidades, quer passando a fazer parte de empresas mistas, associando capital público, por elas representado, e capital

privado, quer integradas em outras empresas do Estado existentes ou a criar, quer alienadas ou simplesmente extintas, liquidando-se neste caso o património em causa a favor do Estado.

4. Para efeito de transformação ou das acções que forem determinadas, o Ministério das Finanças, em colaboração com os ministérios que superintendem nos sectores económicos das empresas abrangidas, procederá ao balanço destas, decidindo sobre tratamento e destino a dar ao passivo e respectivo património.

5. As dívidas contraídas para o normal funcionamento das empresas constituirão encargo destas.

ARTIGO 3

Quando o processo de transformação ou reestruturação previsto no n.º 3 do artigo anterior conduzir à criação de sociedades, deverá considerar-se a conveniência de abertura à subscrição pública e o acesso à participação social por parte dos gestores, técnicos e trabalhadores em geral.

ARTIGO 4

Os proprietários das empresas objecto de transformação ou das acções determinadas ao abrigo do artigo 2 não terão direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 5

Enquanto não forem criadas para cada empresa intervencionada que se encontre na situação descrita no artigo 1, estruturas próprias para dirigir e executar quer as transformações quer as acções que forem determinadas de harmonia com a presente lei, responderão pela sua administração os actuais órgãos de gestão ou os responsáveis pela mesma.

ARTIGO 6

1. No prazo de três meses a contar da publicação desta lei, os representantes do Estado nas empresas intervencionadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, mas não abrangidas no artigo 1 da presente lei, proporão aos ministérios de que dependem a cessação do intervencionamento, conforme prescrito no artigo 9 do Decreto-Lei n.º 16/75, ou outras medidas tendentes ao saneamento dessas empresas ou à regularização da sua situação jurídica.

2. Em igual prazo, os sócios ou os proprietários de empresas na situação referida no número anterior terão igualmente a faculdade de requerer a cessação da intervenção do Estado, invocando razões justificativas e as medidas de natureza financeira, tecnológica ou comercial que se disponham a tomar, podendo propor, inclusivamente, o prosseguimento da respectiva actividade, em associação com empresários nacionais.

Tratando-se de sociedades anónimas, poderá qualquer accionista ou grupo de accionistas, representando pelo menos cinco por cento do capital social, requerer a reunião da assembleia geral para analisar a situação da empresa e deliberar sobre propostas a apresentar quanto ao seu futuro.

3. No período subsequente de três meses, os respectivos ministros decidirão sobre as propostas apresentadas, promovendo a regularização de todas as situações pendentes.

4. Em relação às empresas não formalmente intervencionadas, que por outro motivo não tenham revertido ou devam reverter para o Estado, e cuja gestão tenha de facto sido assumida por representantes seus, os ministérios que superintendam nos sectores económicos em que se

insiram providenciarão, no mesmo prazo do n.º | deste artigo, pelo saneamento ou regularização da situação jurídica, promovendo as iniciativas que se mostrarem adequadas ao seu esclarecimento, inclusivamente junto dos respectivos proprietários.

ARTIGO 7

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1, e para casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, em caso de reversão parcial ou total, o Estado reconhece o direito a uma indemnização justa e equitativa aos respectivos proprietários, sócios ou accionistas.

2. Os Ministros do Plano, das Finanças e o Ministro que superintender no sector económico em causa fixarão, por diploma ministerial conjunto, os termos para a determinação da indemnização e indicarão os delegados que negociarão com os proprietários o valor desta, excluindo deste os imóveis e a terra.

3. Não havendo acordo com os proprietários sobre o valor da indemnização, esta será arbitrada, com as necessárias adaptações, segundo os critérios definidos e o processo estabelecido na legislação em vigor para as expropriações por causa de utilidade pública.

ARTIGO 8

A reversão para o Estado, por abandono, de partes sociais dos sócios das sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas e direitos delas emergentes obedece ao disposto no artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e, com as necessárias adaptações, no regime estabelecido na Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 9

É revogado o Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 14/91

de 3 de Agosto

Mostrando-se conveniente para a economia do país no presente estágio da sua recuperação o reestabelecimento da existência de «acções ao portador», torna-se necessário eliminar as restrições de carácter geral impostas pelo Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril.

As derrogações a este princípio ou a sua limitação ficam reservadas para lei especial que excepcione as situações ou as actividades em relação às quais se aconselhe ou justifique a nominatividade obrigatória.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril, reestabelecendo-se a regra do parágrafo 2.º do artigo 166.º do Código Comercial.

2. Por força da presente revogação, os títulos de acções ao portador regularmente depositados nos termos do citado decreto-lei poderão ser restituídos aos seus proprietários, desde que por estes sejam reclamados mediante prova documental da respectiva titularidade e do depósito efectuado, no prazo de 6 meses contados a partir da data da publicação da presente lei.

3. Os títulos de acções ao portador não reclamados no prazo fixado são declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 2

Não são abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior as acções representativas do capital de sociedades juridicamente extintas e cujo património haja revertido para o Estado, bem como as acções que por força da Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro, tenham sido consideradas abandonadas e perdidas a favor do Estado.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 15/91 de 3 de Agosto

O processo de reestruturação empresarial assume, na fase actual de implementação do Programa de Reabilitação Económica e Social, uma importância fundamental.

Reconhecendo esta importância, o Conselho de Ministros aprovou pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, o Regulamento de alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado, no qual se estabelece que a alienação deste património se efectue, por norma, mediante concurso público.

Ainda que o n.º 2 do artigo 5 daquele Regulamento preveja regime excepcional para certas alienações em relação às quais poderão ser utilizadas modalidades diferentes da que está prevista, certo é que essas modalidades não foram todas identificadas, não se precisando, igualmente, as condições, critérios e procedimentos relativos à sua escolha e aplicação.

Verifica-se igualmente que a reestruturação e transformação do sector empresarial do Estado que foi empreendida exige que se identifiquem de forma mais ampla e sistematizada os princípios, critérios, modalidades e procedimentos a adoptar, incluindo a alienação ou privatização total ou parcial de empresas, estabelecimentos, instalações e participações financeiras da propriedade do Estado, por forma a que se atinjam os objectivos que se estabelecem na presente lei.

Cumpra, pois, ultrapassar estas dificuldades, tomando em consideração que as medidas já tomadas, e as projectadas, em ordem a promover o adequado funcionamento dos mecanismos de mercado na economia nacional e a experiência já adquirida na reestruturação e alienação de empresas e participações financeiras do Estado, de modo a adequar a dimensão do sector público na actividade económica, permitem que se estabeleça já um quadro jurí-

dico mais amplo e globalizador que oriente o Governo na condução do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado.

Nestes termos, usando da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

A reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, incluindo a privatização e a alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, será feita de conformidade com a presente lei.

ARTIGO 2

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) *Sector empresarial do Estado*: o conjunto das empresas públicas e estatais, as sociedades comerciais cujo capital pertença exclusivamente ao Estado e ou a outras pessoas colectivas de direito público, as empresas, estabelecimentos e instalações cuja propriedade tenha revertido para o Estado;
- b) *Participações sociais*: as acções e quotas representativas de capital de sociedades comerciais ou civis, incluindo as sociedades de capitais públicos e as de capital misto, tituladas pelo Estado e demais entes públicos;
- c) *Entes públicos*: as empresas públicas estatais, os institutos públicos, as sociedades comerciais cujo capital pertença exclusivamente ao Estado e ou a outras pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 3

Para efeitos de reestruturação do sector empresarial do Estado nos termos da presente lei, consideram-se as seguintes situações:

- a) A permanência como tal de empresas públicas estatais que se situem em sectores ou desenvolvam actividades de carácter estratégico;
- b) A transformação por decreto do Conselho de Ministros, de empresas públicas estatais em sociedades anónimas;
- c) A alienação ou privatização total ou parcial de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais propriedade do Estado, não abrangidas pelas alíneas anteriores.

ARTIGO 4

1. Para efeitos da alínea a) do artigo 3 da presente lei, consideram-se de carácter estratégico:

- a) As actividades ligadas à produção, distribuição e comercialização de bens e produtos quer básicos quer de primeira necessidade, cujas actividades, pela sua relevância na economia e no bem-estar social, devam ser realizadas em regime de exclusividade por empresas do Estado ou em concorrência com empresas privadas, quando dessa forma possa exercer-se uma acção reguladora da economia;

- b) Os sectores ligados à prestação de serviços públicos à comunidade que, pela sua essencialidade, devam ser proporcionados ou controlados pelo Estado.

2. Os sectores estratégicos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, cuja actividade deverá ser exercida em regime de exclusividade por empresas do Estado, serão definidos por decreto do Conselho de Ministros, fixando-se, porém, desde já os seguintes:

- a) Produção e emissão de notas e moeda divisionária;
 b) Exploração de lotarias, totobola e concessões de jogo;
 c) Concessão de direitos para uso, usufruto, gestão e disposição de recursos minerais que para o efeito lhes sejam atribuídos, em particular para contratação de pesquisa e exploração.

ARTIGO 5

1. A situação prevista na alínea b) do artigo 3 da presente lei, consubstancia-se na transformação por decreto de determinadas empresas públicas estatais em sociedades anónimas de capital público ou de capital misto, dotando-as da configuração mais adequada à aplicação das modalidades e procedimentos de reestruturação previstos na presente lei e, como medida preliminar, visando facilitar tais acções posteriores de reestruturação:

- a) O capital público em sociedades anónimas será sempre representado por títulos nominativos e poderá pertencer quer exclusivamente ao Estado quer a este em comparticipação com outros entes públicos;
 b) O capital misto, na sua composição, deverá assegurar a participação maioritária do Estado ou da componente pública, salvo nos casos em que esta, nos termos da presente lei, pode ser afastada.

A transformação de qualquer empresa pública ou estatal ou sociedade anónima será sempre precedida da respectiva avaliação nos termos do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, com vista à determinação do seu carácter social.

Esta transformação ocorrerá sempre que a dimensão, a diversidade de actividades e a complexidade da situação patrimonial e financeira impeçam medidas de reestruturação mais profundas e aconselhem um programa faseado e escalonado de reestruturação e redimensionamento a médio prazo.

2. A transformação de empresas públicas e estatais em sociedades anónimas sem a participação maioritária do Estado, poderá também ocorrer quando as modalidades de alienação autorizadas, forem as estabelecidas nas alíneas c) e e) do artigo 8 da presente lei.

3. O decreto de transformação da empresa pública ou estatal em sociedade anónima definirá o quadro geral da transformação bem como o regime legal desta sociedade, estabelecendo ainda:

- a) Os termos em que a sociedade continua a personalidade e capacidade jurídica da empresa pública ou estatal, mantendo os respectivos direitos e obrigações legais e contratuais;
 b) A excepção, quando for o caso, relativamente àqueles direitos e obrigações que devam ser expressamente retirados em consequência de incompatibilidades resultantes da transformação designadamente quanto a eventuais privilégios

de natureza fiscal, aduaneira ou cambial de que seja beneficiária a empresa a transformar; grar na nova empresa e por força da transfir:

- c) A transferência da totalidade do património a intimação operada, precisando explicitamente que tal transferência não poderá prejudicar os direitos dos credores da empresa estatal, independentemente de quem venha a assumir as obrigações correspondentes;
 d) Se a sociedade pode, e em que condições, manter a denominação da empresa transformada.

4. Compete ao Ministro das Finanças e ao Ministro que tutela o sector em que a empresa visada desenvolve a sua actividade, orientar e superintender o respectivo processo de transformação bem como a sua aprovação por diploma ministerial conjunto, o qual observará o disposto na presente lei e no decreto de transformação, detalhando os termos e condições em que esta se opera em particular quanto:

- a) A transferência patrimonial, dos trabalhadores e dos direitos e obrigações da empresa estatal, transformada em sociedade;
 b) A aprovação dos estatutos da sociedade anónima cujo texto será reproduzido anexo.

5. Nos casos em que a transformação se operar por alienação, o competente processo observará o disposto na presente lei e demais legislação regulamentar, precedendo o diploma ministerial conjunto previsto no número anterior.

6. O diploma ministerial conjunto constituirá título bastante para todos os necessários actos de publicidade e registo.

CAPÍTULO II

Objectivos, modalidades e metodologia da reestruturação empresarial

ARTIGO 6

Os objectivos da reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado são os seguintes:

- a) Promover alterações profundas de tecnologia e organização por forma a aumentar a eficiência e competitividade das empresas;
 b) Modernizar as técnicas de gestão, desenvolver a produtividade de trabalho e incentivar a elevação das qualificações profissionais dos técnicos e trabalhadores nacionais;
 c) Elevar a qualidade dos produtos e serviços prestados e aumentar e diversificar a sua oferta por forma a contribuir para a melhoria dos abastecimentos e do funcionamento dos mercados e para o aumento das exportações;
 d) Atrair investimentos privados nacionais e estrangeiros que permitam recapitalizar as empresas, reabilitando-as ou ampliando as suas capacidades de produção e de prestação de serviços e implantar novas infraestruturas produtivas e de serviços, abrindo acesso a novos mercados;
 e) Criar condições para o desenvolvimento do mercado de capitais;
 f) Gerar receitas para o Estado;
 g) Ampliar o acesso dos cidadãos em geral e dos trabalhadores em participar a titularidade de participações sociais nas empresas.

ARTIGO 7

A reestruturação das empresas públicas e estatais que permaneçam como tais e identificadas no n.º 1 do artigo 3 da presente lei insere-se no contexto de reactivação e desenvolvimento dos mecanismos de mercado na economia nacional e assentará:

- a) No correcto relacionamento entre estas empresas e as instituições governamentais de modo a preservar à autonomia de gestão patrimonial e financeira e o princípio do cálculo económico;
- b) Na clarificação e simplificação na medida do possível e necessário do objecto das empresas com vista a reduzir os conflitos entre a actividade empresarial e o seu impacto social;
- c) Na adequação dos órgãos de administração e no estabelecimento de procedimentos para a selecção e indicação de administradores e gestores assente em critérios de profissionalismo e experiência comprovadas;
- d) Na melhoria dos sistemas de informação de gestão, mediante indicadores de desempenho;
- e) No funcionamento de uma contabilidade empresarial rigorosa e apresentação de contas e relatórios de exercícios anuais e realização de auditorias periódicas e independentemente das contas e resultantes nestas empresas;
- f) Na criação de sistemas de prémios e incentivos baseados no desempenho, incluindo bónus de gestão e mecanismos de participação nos resultados.

ARTIGO 8

1. Sempre que a reestruturação empresarial implique a alienação total ou parcial de empresas, estabelecimentos e participações sociais de propriedade do Estado, ou a entrada de novos investimentos e capitais privados nacionais ou estrangeiros em sociedades com participações do Estado ou demais entes públicos o processo poderá seguir as seguintes modalidades:

- a) Alienação de património do Estado por concurso público nos termos estabelecidos no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio;
- b) Oferta ou venda pública de acções;
- c) Alienação de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais, incluindo a venda de acções por negociação particular ou por concurso restrito;
- d) Realização de investimentos privados em empresas de propriedade ou com participação do Estado, incluindo pela via da emissão de novas acções, correspondente à aumentos de capital;
- e) Alienação ou venda de participações a gestores e trabalhadores.

2. O Conselho de Ministros estabelecerá por decreto os critérios para a definição de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais cuja venda ficará reservada a entidades nacionais públicas e privadas.

3. Qualquer destas modalidades poderá ser aplicada isolada ou combinadamente.

4. Sempre que se julgar adequada a aplicação de qualquer destas modalidades de forma isolada ou em combinação com outras, poderá ser precedida de um processo de redimensionamento ou divisão da empresa dando origem a novas unidades que poderão ser separadamente objecto de reestruturação.

5. A celebração de contratos de gestão de cessão de exploração e de arrendamento de empresas do Estado ou por este participadas, não implica a transferência de propriedade dessas empresas, estabelecimentos e participações do Estado.

ARTIGO 9

A adopção das modalidades previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 8 será precedida de um diagnóstico do potencial de reestruturação:

- a) A identificação das alterações legais e dos actos jurídicos a praticar para que se possa proceder à reestruturação, alienação ou privatização jurídica da empresa ou património em causa, incluindo a regularização jurídica dos processos de reversão do património para a propriedade do Estado sempre que se verificarem as condições legalmente estabelecidas para o efeito e registo do património titulado pelo Estado e demais entes públicos;
- b) A avaliação do objecto das actividades da empresa ou estabelecimento de propriedade do Estado ou em que este detém participações;
- c) A verificação das condições de mercado e do ambiente empresarial em que se desenvolvem as actividades da empresa ou estabelecimento;
- d) A avaliação do desempenho comercial e financeiro;
- e) A análise do imobiliário;
- f) As previsões de desenvolvimento e projecção de resultados;
- g) A identificação do potencial de alienação ou privatização da empresa, estabelecimento ou participação;
- h) A avaliação do património para efeitos de fixação do valor de alienação;
- i) As recomendações relativas ao método e modalidades de alienação ou privatização a adoptar;
- j) A indicação das medidas que haja de tomar previamente à alienação ou privatização;
- l) O programa e prazos propostos para execução do processo de reestruturação.

ARTIGO 10

1. Competirá ao Primeiro-Ministro decidir sobre a alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos e participações sociais de propriedade do Estado e demais entes públicos nas modalidades previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 8, aplicando-se nos casos previstos na alínea a) do mesmo artigo da presente lei o disposto no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, quanto à competência de autorização.

2. Por decreto do Conselho de Ministros será criada uma comissão interministerial para assessorar o Primeiro-Ministro no exercício desta sua competência e, em geral, na condução do processo de reestruturação empresarial, podendo, entretanto, ser atribuídas estas funções a uma das comissões económicas interministeriais criadas pelo Governo ou por decreto presidencial.

ARTIGO 11

A elaboração do diagnóstico potencial de reestruturação por alienação ou privatização e o envio do processo para efeitos de autorização de alienação ou privatização, observará o estabelecido no artigo 3 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e no artigo 2 do Regulamento de Alienação aprovado pelo mesmo diploma.

ARTIGO 12

1. Autorizada nos termos dos artigos 9 e 10 da presente lei a alienação ou privatização duma empresa, estabelecimento ou participação social, e de harmonia com as condições da respectiva autorização, será elaborado um memorando de venda onde se identificam os procedimentos e modalidades de alienação ou privatização e se descreve ou especifica o património a alienar ou privatizar. Estes elementos serão complementados com a informação adicional de apoio que se considere necessária, a elaborar com recurso dos dados e elementos recolhidos e analisados na fase do diagnóstico do potencial de reestruturação por alienação ou privatização.

2. Com base nas condições de autorização de alienação ou privatização e do memorando de venda, iniciar-se-á o processo de alienação ou privatização.

ARTIGO 13

1. Compete às Comissões de Avaliação e Alienação previstas no Capítulo III do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, garantir a elaboração do diagnóstico do potencial de reestruturação por alienação ou privatização e do memorando de venda, uma vez autorizada a alienação ou privatização e conduzir o respectivo processo negocial.

2. Concluído o processo de alienação ou privatização, a comissão de avaliação e alienação elaborará um relatório final devidamente documentado para efeitos de homologação do acordo, observando para o efeito o disposto no n.º 1 do artigo 30 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

ARTIGO 14

1. O Conselho de Ministros deverá identificar, por decreto, empresas cujo processo de reestruturação, atendendo a sua dimensão, importância e importância na economia nacional, deve ser conduzido por um órgão especializado do Ministério das Finanças.

2. Nestes casos competirá ao Ministério das Finanças, em estreita colaboração com os ministérios de tutela das empresas assim identificados, assegurar a elaboração do diagnóstico do potencial de reestruturação, submeter para autorização as propostas de reestruturação por alienação e privatização, garantir a preparação do memorando de venda e conduzir o processo negocial.

3. Independentemente do disposto no n.º 1 precedente, encontram-se sempre nestas circunstâncias as empresas cujas modalidades de reestruturação consistam na oferta ou venda pública de acções e na alienação de participações a gestores, técnicos e trabalhadores.

ARTIGO 15

A alienação do património, incluindo a venda de acções, por negociação particular ou por concurso restrito conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8, implicará sempre um processo de pré-qualificação que será especificado na fase de elaboração do diagnóstico previsto no artigo 7 e devidamente publicitado.

ARTIGO 16

1. Sempre que for autorizada a alienação total ou parcial de uma empresa ou estabelecimento de propriedade do Estado, incluindo pela via da oferta ou venda de acções, é atribuído aos gestores, técnicos e trabalhadores nacionais, o direito de adquirirem participações que no total não excedam vinte por cento do valor do capital social da empresa.

2. No momento da alienação de participações ou acções a gestores, técnicos e trabalhadores não poderão estes adquirir a título individual acções que representem mais de dez por cento do capital social.

3. Poderá ser autorizada a aquisição por gestores, técnicos e trabalhadores nacionais de participações que no total atinjam percentagens do valor do capital social da empresa, superiores à estabelecida no n.º 1 deste artigo, sempre que:

- a) O processo de reestruturação não exija investimentos elevados e processos de aquisição de tecnologia não disponíveis no país ou fora do alcance dos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa;
- b) A empresa apresente resultados positivos e uma situação patrimonial e financeira saudável como consequência de boa gestão, da estabilidade e experiência da força de trabalho e de bons níveis de produtividade;
- c) Estejam estabelecidas ou se estabeleçam normas que permitam a operação e competição por parte de outras empresas no mesmo mercado ou ramo de actividade e não se mostre necessária uma forte participação do Estado a nível empresarial.

4. O Conselho de Ministros estabelecerá os mecanismos que se mostrarem mais adequados para assegurar a materialização do disposto neste artigo.

ARTIGO 17

Na alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos e participações sociais de propriedade do Estado, que se processem em conformidade com as modalidades fixadas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 8 da presente lei, relativas à alienação por concurso público, oferta ou venda pública de acções e emissão de novas acções, aplicar-se-ão os critérios de preferência em igualdade de circunstâncias e de exercício do direito de opção, constantes do artigo 27 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

ARTIGO 18

1. Nos casos em que o processo de reestruturação por alienação ou privatização procure promover a captação de elevados investimentos e tecnologia não disponíveis internamente, o acesso a novos mercados e o aumento das exportações ou implique a aplicação de mecanismos de conversão da dívida externa do país, o total das participações detidas ou a deter por entidades estrangeiras poderá ser maioritário, sem prejuízo do estabelecido nos artigos 16 e 17 da presente lei.

2. Para o efeito, tal possibilidade deverá ser devidamente fundamentada no processo de diagnóstico do potencial de reestruturação e figurar especificamente nas condições de autorização da alienação ou privatização.

3. Mesmo nos casos em que entidades estrangeiras venham a deter uma participação maioritária nos termos da presente lei, haverá sempre um valor mínimo de participação a titular por pessoas singulares ou colectivas nacionais incluindo empresas e outras entidades nacionais públicas ou privadas. O Conselho de Ministros fixará por decreto a percentagem mínima a reservar a participações nacionais, quer tratando-se de constituição de novas empresas quer em entrada de novos capitais em empresas existentes.

4. Para efeitos da presente lei considera-se empresa nacional aquela que tenha a sua sede em território nacional e cujo capital seja maioritariamente titulado por cidadãos ou outras entidades nacionais.

5. O limite constante no n.º 3 deste artigo não se aplica às situações em que se constituam novas empresas sem ser a partir da alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos e participações sociais de propriedade do Estado, ou nos casos em que se reestruturarem o capital de sociedades existentes em que o Estado ou demais entes públicos não participem.

ARTIGO 19

1. Em empresas com participações minoritárias do Estado, este reserva-se o direito de deter acções preferenciais ou participações que lhe confirmam direitos especiais, por período de tempo fixo ou indeterminado.

2. Tais direitos deverão constar explicitamente dos instrumentos e documentos jurídicos que digam respeito à constituição ou transformação de tais empresas ou figurar expressamente nos respectivos estatutos.

ARTIGO 20

1. Fica vedada qualquer alienação de empresas ou participações sociais que tenha por objectivo a sua dissolução ou desmantelamento e a venda subsequente do respectivo património pelos novos proprietários.

2. Serão nulos os actos de dissolução ou de desmantelamento de empresas e venda subsequente do respectivo património, praticados pelos novos proprietários, ficando estes obrigados a proceder à compensação devida pelos prejuízos causados e a reconstituir a situação anterior, além de responderem judicialmente pela violação das condições de alienação.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 21

O Conselho de Ministros estabelecerá por decreto as condições em que serão aplicáveis as diversas modalidades de alienação ou privatização total ou parcial de empresas, estabelecimentos e participações sociais da propriedade do Estado fixadas no artigo 8 da presente lei e regulamentará o conteúdo do processo de diagnóstico do potencial de reestruturação e do memorando de venda previstos nos artigos 9 e 12 respectivamente.

ARTIGO 22

Para efeitos de regulamentação do processo de alienação ou privatização e em tudo que não contrarie a presente lei e o decreto previsto no artigo anterior aplicar-se-á o disposto no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

ARTIGO 23

O Conselho de Ministros tomará ou determinará a tomada de medidas tendentes à introdução e desenvolvimento de um clima de real competição à alienação progressiva dos monopólios, particularmente se não existirem economias de escala que exijam a sua manutenção, ou a evitar o aparecimento de monopólios privados nos sectores em que se efectue a reestruturação empresarial.

ARTIGO 24

Por forma a tornar efectiva a aplicação das modalidades de oferta ou venda pública de acções e de emissão de novas acções, o Conselho de Ministros tomará ou determinará a tomada de medidas necessárias à introdução e desenvolvimento do mercado de capitais e ao funcionamento de intermediários indispensáveis à oferta pública de acções.

ARTIGO 25

1. O produto da alienação ou privatização total ou parcial das empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado, constituirá receita de um fundo próprio a ser criado pelo Conselho de Ministros, depois de pagos os encargos com a mesma alienação ou privatização e as dívidas ou indemnizações que houver legalmente que satisfazer.

2. As receitas do fundo serão prioritariamente destinadas:

- a) A estimular o investimento em actividades produtivas e de prestação de serviços;
- b) À criação de emprego e à introdução de novas tecnologias;
- c) À promoção e dinamização de actividade do empresariado nacional de pequena e média dimensão;
- d) Ao reinvestimento no sector empresarial do Estado.

ARTIGO 26

O Conselho de Ministros, no âmbito das suas competências, poderá determinar outras disposições regulamentares que assegurem a adequada aplicação da presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 96,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE